



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382775

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002683-80.2005.8.26.0601, da Comarca de Socorro, em que são apelantes MARIA TEREZA CONTI MANTOVANI e EDISON MANTOVANI, são apelados MARIA HELENA LOPES MANTOVANI e MARIA DO CARMO MANTOVANI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), VITO GUGLIELMI E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCELLO DO AMARAL PERINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 0002683-80.2005.8.26.0601

Apelantes: Maria Tereza Conti Mantovani e Edison Mantovani

Apelados: Maria Helena Lopes Mantovani e Maria do Carmo Mantovani

Interessados: Irma Rovesta Mantovani, Francis Dilani Mantovani e Fausto Mantovani

Comarca: 2ª Vara do Foro de Socorro

Magistrado(a): ERIKA SILVEIRA DE MORAES BRANDAO

Voto nº 6160

APELAÇÃO CÍVEL. ARROLAMENTO COMUM INVENTÁRIO PARTILHA. Sentença de homologação da partilha. Inconformismo. Alegação de que a legítima deveria ser igualada mediante o pagamento em dinheiro do valor do bem colacionado. Sem razão. Art. 2.003, do Código Civil. Pagamento em dinheiro é medida excepcional, utilizado apenas quando não há acervo de bens suficientes para igualar a legítima ou quando donatário herdeiro não dispõe mais do bem, situações estas que não se aplicam ao caso dos autos. Necessidade de realização de prova pericial para apurar o valor dos bens partilhados. Descabimento. Valor que deve ser aquele constante do ato de liberalidade Inteligência do artigo 2004 do Código Civil. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **EDISON MANTOVANI E OUTRO**, contra a r. sentença proferida às fls. 529-533, cujo relatório se adota que, nos autos da Ação de Arrolamento Comum, homologou a partilha apresentada pela inventariante, aqui apelada, **MARIA HELENA LOPES MANTOVANI**.

Alega o recorrente que a legítima deveria ser igualada mediante o pagamento em dinheiro do valor do bem colacionado e que, além disso, haveria a necessidade de realização de prova pericial para apurar o valor dos bens partilhados. Pugna pela reforma da sentença para que seja acolhida partilha na forma que apresentaram às fls. 504/508, considerando valor do imóvel colacionado 50% (parte doada pelo genitor) sendo valor época da liberalidade devidamente corrigido até data da abertura da sucessão. Subsidiariamente, pugna pela cassação da sentença para que outra seja proferida após a prova pericial avaliatória.

Recurso regularmente processado preparado.

Contrarrazões apresentadas pela inventariante (às fls 554-561) pugnando, em síntese, pela manutenção da sentença.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em fase de juízo de admissibilidade, anoto que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para o processamento do recurso.

O recurso não comporta provimento.

A r. sentença apelada deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O artigo 2.003, parágrafo único, do Código Civil, estabelece:

“Art. 2.003. A colação tem por fim igualar, na proporção estabelecida neste Código, as legítimas dos descendentes e do cônjuge sobrevivente, obrigando também os donatários que, ao tempo do falecimento do doador, já não possuírem os bens doados.

Parágrafo único. Se, computados os valores das doações feitas em adiantamento de legítima, não houver no acervo bens suficientes para igualar as legítimas dos descendentes e do cônjuge, os bens assim doados serão conferidos em espécie, ou, quando deles já não disponha o donatário, pelo seu valor ao tempo da liberalidade.”

Infere-se do artigo supracitado que o pagamento em dinheiro, como requer o recorrente, é medida excepcional, utilizado apenas quando não há acervo de bens suficientes para igualar a legítima ou quando donatário herdeiro não dispõe mais do bem, situações estas que não se aplicam ao caso dos autos.

Portanto, correta a sentença que fixou a partilha, a qual deve ser mantida pelos mesmos termos:

“Assim, forma como indicada partilha pela inventariante, com inclusão do bem doado nas declarações para apuração

do. quinhão hereditário de forma igualitária e, depois, compensando valor do bem doado/adiantado nos pagamentos da partilha nos outros bens que compõem espólio, está correta justa, de modo que deve ser mantida homologada.”

Melhor sorte não possui o recorrente quanto à alegada necessidade de realização de prova pericial para apurar o valor dos bens partilhados.

Prescreve o art. 2.004:

Art. 2.004. O valor de colação dos bens doados será aquele, certo ou estimativo, que lhes atribuir o ato de liberalidade.

§ 1º Se do ato de doação não constar valor certo, nem houver estimação feita naquela época, os bens serão conferidos na partilha pelo que então se calcular valessem ao tempo da liberalidade.

§ 2º Só o valor dos bens doados entrará em colação; não assim o das benfeitorias acrescidas, as quais pertencerão ao herdeiro donatário, correndo também à conta deste os rendimentos ou lucros, assim como os danos e perdas que eles sofrerem.

Assim, diversamente do alegado pelo recorrente, o valor da colação dos bens doados será aquele constante do ato de liberalidade, a teor do que dispõe o artigo 2004 do Código Civil, sendo desnecessária a prova pericial.

Neste sentido:

“INVENTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINOU QUE O INVENTARIANTE RETIFIQUE AS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES CONFORME VALOR DOS IMÓVEIS À ÉPOCA DA DOAÇÃO. BENS QUE FORAM DOADOS EM VIDA PELO DE CUJUS A UMA DAS HERDEIRAS. COLAÇÃO. VALORES DOS BENS QUE DEVEM CORRESPONDER AO VALOR ATRIBUÍDO NO ATO DE LIBERALIDADE. 1. Os bens doados pelo de cujus deverão ser colacionados levando em consideração o valor dos bens à época da referida doação. Consoante dispõe o art. 2004, § 1º, do Código Civil: "O valor de colação dos bens doados será aquele, certo ou estimativo, que lhes atribuir o ato de liberalidade. § 1º Se do ato de doação não constar o valor certo, nem houver estimação feita naquela época, os bens serão conferidos na partilha pelo que então se calcular valessem ao tempo da liberalidade". 2. Na hipótese dos autos, o de cujus doou em vida dois imóveis à herdeira REBECA MARTINS MONIZ CARDOSO. Tais bens devem ser levados à colação pelo valor constante à época da

doação, corrigido monetariamente. 3. Por outro lado, o testamento deixado pelo de cujus expressamente previu que para pagamento dos impostos prediais relativos aos imóveis doados deverão ser utilizados valores depositados em conta do falecido a ser administrada pelo inventariante, de forma que correta a decisão agravada ao determinar o pagamento dos impostos decorrentes do imóvel pelo agravante. 4. Decisão mantida. Recurso não provido. (AI 2188981-91.2014.8.26.0000 Rel. Des. Carlos Alberto Garbi 10ª Câmara de Direito Privado j. 24.03.2015)

AGRAVO. INVENTÁRIO. Decisão que determinou a colação de todos os bens doados pelo inventariado, considerando como valor da colação aquele atribuído no instrumento de doação Inconformismo Preliminar de intempestividade afastada Mérito Não acolhimento O valor de colação dos bens doados será aquele, certo ou estimativo, que lhes atribuir o ato de liberalidade Art. 2.004 do CC Decisão mantida. (AI 0225795-10.2012.8.26.0000 Rel. Des. Viviani Nicolau Câmara de Direito Privado j. 15.10.2013).”

Por fim, visando evitar repetição jurisdicional desnecessária, outros fundamentos demonstram-se dispensáveis diante da repetição integral dos que foram deduzidos na sentença.

Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a sentença não merece qualquer reparo.

Por último, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

MARCELLO DO AMARAL PERINO

Relator